

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 022 DE 05 DE JUNHO DE 2017.

Autoria: Vereador Marcos Martins de Souza (DEM)

DISPÕE SOBRE AS VAGAS DE ESTACIONAMENTO E CRIAÇÃO DE CREDENCIAIS DESTINADAS, EXCLUSIVAMENTE, A VEÍCULOS QUE TRANSPORTEM IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA NO MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **CLAUDINEI SINGOLANO**, Prefeito Municipal de Alto Garças, estado de Mato Grosso, faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º - Fica estabelecida a Credencial de Estacionamento como requisito essencial para utilização de vagas de estacionamento reservadas para idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Município de Alto Garças.

Art. 2º - Todas as áreas para estacionamentos particulares, públicos, de instituições e órgãos públicos deverão reservar:

I - percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas destinadas para veículos que transportem idosos;

II - percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas destinadas para veículos que transportem pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Parágrafo Único - As vagas mencionadas no art. 1º devem ser sinalizadas utilizando-se os símbolos de regulamentação estabelecidos

no Anexo I das Resoluções 303 e 304/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN

Art. 3º - A autorização para o estacionamento especial será emitida pelo Departamento Municipal de Transito (DEMUTRAN), para idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, domiciliadas neste Município.

Parágrafo Único - A Credencial de Estacionamento deverá ser emitida utilizando-se dos modelos previstos no Anexo II das Resoluções 303 e 304/2008 do CONTRAN, conforme o caso, a fim de uniformizar os procedimentos de fiscalização em todo o território nacional

Art. 4º - O período de validade da Credencial de Estacionamento será definido de acordo com os critérios a serem estabelecidos Departamento Municipal de Transito (DEMUTRAN).

Art. 5º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas para idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, deverão exibir a Credencial de que trata esta Lei sobre o painel do veículo ou em outro local visível para efeito de fiscalização.

Art. 6º - O uso irregular de vagas destinadas aos idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em desacordo com o disposto nesta Lei constitui infração prevista no art. 181, inciso XVII da Lei Federal 9.503/97 (Código Brasileiro de Trânsito), sujeita a pena de multa e remoção do Veículo.

Parágrafo Único - A receita arrecadada com a cobrança das multas referidas neste artigo deverá ser aplicada nos termos do art. 320 da Lei Federal 9.503/97

Art. 7º - Ficam também sujeitos a penalidades administrativas (multas) a serem fixadas por decreto pelo Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, os estabelecimentos privados que não fiscalizarem a utilização regular das vagas reservadas.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, através do Departamento Municipal de Transito (DEMUTRAN), ou de outro órgão designado, está autorizado a realizar campanhas de conscientização social para os motoristas, além dos responsáveis e funcionários dos

estabelecimentos privados em que vagas especiais são disponibilizadas, a fim de evitar o uso indevido das vagas e aplicação das multas previstas nesta Lei e no seu Decreto regulamentador.

Art. 8º - O Departamento Municipal de Transito (DEMUTRAN) fica autorizado a firmar Convênios de Cooperação com estabelecimentos particulares, a fim de facilitar a fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Art. 9º - O Departamento Municipal de Transito (DEMUTRAN) tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para providenciar a emissão da Credencial de Estacionamento, que poderá ser feita através de parceria com o Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso - DETRAN.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Plenário das Deliberações Cezalpino Mendes Teixeira (Pitucha),
Edifício Sede do Poder Legislativo de Alto Garças –MT, em 05 de junho de 2017.

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Vereador DEM

DAVID FRAGA DE CARVALHO
Vereador DEM

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa garantir respeito aos direitos, prioridades e o bem estar de idosos e propiciar melhores condições de acessibilidade aos portadores de deficiências físicas, estabelecendo instrumentos de fiscalização, aplicação de multas e recolhimento de veículos estacionados irregularmente em áreas privadas, ocupando as vagas prioritárias.

É de suma importância que os estabelecimentos, órgãos públicos e outros que disponibilizam vagas para idosos e pessoas com deficiência façam a divulgação por panfletos e afixação em local visível das informações referentes às vagas prioritárias, e quais as sanções previstas em caso de violação.

Com o advento de normas específicas que objetivam regular os direitos fundamentais voltados para os idosos e os portadores de deficiências físicas, o CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), obedecendo ao contido nas Leis Federais nºs 10.098/2000 e 10.741/2003, publicou as Resoluções nºs 302/08, 303/08 e 304/08 que regulamentaram as áreas de estacionamento específicas e as vagas de estacionamentos especiais.

A Lei Federal nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe luz aos problemas enfrentados pelos cidadãos brasileiros, portadores de deficiências físicas, no tocante à falta de uma regulamentação adequada à realidade destas pessoas. O artigo 47 da Lei estabelece a obrigatoriedade de vagas de estacionamentos especiais e critérios que devem ser obedecidos para adequação à realidade dos portadores de deficiências ou mobilidade reduzida:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência

com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1o As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2o Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

A Lei nº 10.741/03 estabeleceu regras que objetivam preservar e regular os direitos assegurados pelos cidadãos brasileiros com idade igual ou acima de 60 anos:

“Art. 1º É Instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual,

espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”

Como parte dos direitos assegurados aos cidadãos idosos, a norma ainda estabelece, em seu artigo 41, a obrigatoriedade e critérios estabelecidos para assegurar vagas de estacionamento específicas para pessoas idosas:

“Art. 41. E assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.”

Nesse sentido, esta iniciativa prevê aperfeiçoamento de mecanismos de fiscalização, com a realização de convênios e parcerias com os estabelecimentos, garantindo a divulgação ao munícipe de informações relevantes sobre a necessidade de respeitar as vagas prioritárias, e quais as sanções que o infrator está sujeito.

Tendo em vista que a medida proposta se reveste de elevado interesse público no que se refere a garantir os direitos de acessibilidade aos idosos e deficientes físicos e o acesso às informações sobre o tema, peço a aprovação dos nobres pares. ”

Plenário das Deliberações Cezalpino Mendes Teixeira (Pitucha),
Edifício Sede do Poder Legislativo de Alto Garças –MT, em 05 de junho de 2017.

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Vereador DEM

DAVID FRAGA DE CARVALHO
Vereador DEM